



FEMINICÍDIO ESCANCARADO E O LAR COMO ARMADILHA: AS LEIS AVANÇAM, MAS AS VIOLÊNCIAS PERSISTEM E AS MULHERES SEGUEM EM RISCO

FEMICIDE IN BLATANT VIOLATION AND THE HOME AS A TRAP: LAWS ARE ADVANCING, BUT VIOLENCE PERSISTS AND WOMEN REMAIN AT RISK

VEECK, Caroline dos Passos ¹

CAZABONNET, Brunna Laport ²

Resumo: A presente pesquisa busca analisar os crimes de violências contra as mulheres, com enfoque principal no crime de feminicídio, observando as inovações legislativas. Apenas em 2015 o feminicídio passou a fazer parte da legislação penal brasileira, mesmo sendo evidente o fato de que se trata da maior causa de mortes femininas em todo o mundo. No Brasil, as mulheres não estão seguras em seus próprios lares, pois o local onde deveriam receber amor, acolhimento e serem tratadas com respeito é onde ocorre a maioria dos crimes de feminicídio, cujos autores, em sua maioria, são os companheiros e ex-companheiros. No ano de 2024, entra em vigor a Lei 14.994 (conhecida como Pacote Antifeminicídio), que, dentre outras coisas, aumentou consideravelmente a pena do feminicídio, passando a ser um crime autônomo e não mais uma qualificadora do homicídio. A alteração legislativa se justifica com os dados estatísticos que demonstram um crescimento alarmante de vítimas do crime de feminicídio. Destaca-se, ainda, a insuficiência do aumento da pena do feminicídio, sendo necessário outros mecanismos para diminuir e/ou erradicar tal crime, como, por exemplo, medidas de prevenção à violência contra as mulheres através das políticas públicas que constam na Lei Maria da Penha, bem como o combate à cultura misógina e patriarcal, tornando a prevenção à violência contra meninas e mulheres um tema transversal nos currículos da educação básica em todo o país. O presente estudo tem como objetivo esclarecer o motivo pelo qual os números de vítimas de feminicídio no Brasil seguem crescendo, pois, mesmo com os avanços das leis, as violências persistem, e as mulheres seguem em risco. Dito isso, o presente trabalho busca examinar a previsão dessas novas figuras, bem como

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade São Francisco de Assis. E-mail: carolinepassosperfeito@gmail.com

² Doutora e Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-graduada em Ciências Penais pela PUCRS. Professora de direito processual penal, direito penal e prática jurídica. Advogada. E-mail: brunnalaporte@hotmail.com

estabelecer a distinção entre elas, utilizando como metodologia a análise de artigos científicos e julgados dos tribunais de justiça, bem como observações de dados em sites, consulta à legislação atualizada e estudos em livros físicos e digitais.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Feminicídio. Lei 14.994/2024. Lei Maria da Penha. Medidas de prevenção à violência contra as mulheres.

Abstract: The present research seeks to analyze crimes of violence against women, focusing primarily on the crime of femicide and examining recent legislative innovations. It was only in 2015 that femicide became part of Brazilian criminal law, despite the fact that it is the leading cause of female deaths worldwide. In Brazil, women are not safe even in their own homes – the very place where they should receive love, care, and respect is, tragically, where most femicide crimes occur, most often committed by partners or ex-partners. In 2024, Law No. 14,994 (known as the Anti-Femicide Package) came into effect, which, among other measures, significantly increased the penalty for femicide, making it an autonomous crime rather than a qualifying circumstance of homicide. This legislative change is justified by statistical data showing an alarming rise in femicide victims. However, it is important to highlight that increasing penalties alone is insufficient to reduce or eradicate this crime. Other mechanisms are needed, such as preventive measures against violence toward women through public policies established by the Maria da Penha Law, as well as combating misogynistic and patriarchal culture. Prevention of violence against girls and women should also become a cross-cutting theme within basic education curricula across the country. The purpose of this study is to clarify why the number of femicide victims in Brazil continues to rise – even with legal advancements, violence persists and women remain at risk. Therefore, this research aims to examine the provisions of these new legal frameworks and establish distinctions between them, using as methodology the analysis of scientific articles and court rulings, observation of data from online sources, consultation of updated legislation, and review of both physical and digital books.

Keywords: Violence against women. Femicide. Law No. 14,994/2024. Maria da Penha Law. Measures for the prevention of violence against women.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade ampliar e aprofundar a compreensão referente ao crime de feminicídio e outras violências contra as mulheres, bem como demonstrar as atualizações legislativas nos crimes de feminicídio e em outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, analisando e distinguindo essas figuras delitivas. A escolha desse tema foi determinada pela ampla discussão na sociedade e pelo anseio de romper com a cultura do assassinato de mulheres por indivíduos que cometem esse crime pelo simples fato de as vítimas serem mulheres.

Desde que o feminicídio foi tipificado como crime, em 2015, os registros de ocorrências desse tipo de violência indicam que, no Brasil, este é um grave problema social e de segurança pública. Em 2024, o feminicídio bateu um triste recorde: foram 1.492 vidas perdidas, sendo que 64,3% das vítimas foram mortas dentro de casa por seus companheiros ou ex-companheiros, representando a porcentagem de 79,8% dos casos, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025. Desse modo, foi imprescindível que o legislador realizasse alterações no texto da lei, atinente aos crimes de feminicídio, tornando-o um crime autônomo e hediondo, bem como o aumento da sua pena para 20 a 40 anos de reclusão. Em vigor desde outubro de 2024, a lei intitulada “pacote antifeminicídio” teve como objetivo agravar o disciplinamento criminal dado à violência contra as mulheres. A referida alteração legislativa marca um avanço significativo no combate à violência contra a mulher, além de destacar o reconhecimento da violência de gênero como uma questão estrutural e cultural em nossa sociedade.

Apesar da recente alteração na legislação, pouco tem sido feito em termos de políticas preventivas da violência de gênero. Ao inserir o feminicídio no Código Penal Brasileiro em 2015 e, mais recentemente, transformá-lo em um crime autônomo, o Estado reafirma a gravidade dessa violência, enviando um recado claro à sociedade de que ela é intolerável e deve ser punida. (FBSP, 2025). Dessa forma, a legislação funciona como uma manifestação e consolidação de valores compartilhados por um determinado grupo social. (FBSP, 2025).

Dito isso, observa-se uma insuficiência da alteração da lei sem a mudança da cultura misógina e patriarcal que discrimina e mata mulheres. Para isso, constatou-se a necessidade de implemento de outros mecanismos para o enfrentamento à violência contra meninas e mulheres, recorrendo-se a medidas de prevenção, conforme consta no Título III da Lei Maria da Penha, a partir do dispositivo 8º até o 12º. Além disso, Queiroz (2021) aborda a importância de uma educação feminista para combater o machismo desde a infância, implementando uma educação que previna a propagação dessa ideologia tóxica.

O presente estudo visa compreender o motivo do aumento do número de vítimas de feminicídio no Brasil, pois, apesar dos avanços legislativos, as violências persistem e as mulheres seguem em risco.

A fim de alcançar os objetivos desta pesquisa, foram utilizadas análises bibliográficas, estudos em livros físicos, digitais, observações em artigos científicos, análise de dados e julgados dos tribunais, além de *sites* e consultas à legislação atualizada.

2 HISTÓRICO DO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER ANTES DA LEI DO FEMINICÍDIO

A história dos direitos das mulheres é marcada por longo período em que elas sequer eram concebidas como sujeito de direitos, o que se refletiu na produção de leis de caráter profundamente discriminatório que reservaram às mulheres condição de nítida inferioridade e submissão. No Brasil, somente a partir da Constituição Federal de 1988 esse panorama passa a sofrer substancial alteração, uma vez que a noção de que mulheres são possuidoras de direitos humanos passa a exigir a elaboração de legislação condizente com essa situação (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

Conforme Pandolfo (2015), antes do surgimento da Lei do Feminicídio (Lei nº13.104/2015), buscando combater e erradicar qualquer tipo de violência e discriminação contra a mulher, diversas convenções internacionais foram assinadas, quais sejam:

1) Convenção de Viena de 1969: conhecido como “tratado sobre os tratados”, é um acordo internacional que regula os tratados entre os estados soberanos.

2) Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW): adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979 e ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984: segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), foi somente no ano de 1992, por meio da Recomendação geral 19 do Comitê CEDAW, que se fez uso da expressão “violência de gênero”. Seu item 1 assim estabelece: “A violência de gênero é uma forma de discriminação que limita seriamente a possibilidade de as mulheres usufruírem dos seus direitos e liberdades em igualdade com os homens”.

3) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (ONU, 1994): conforme Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), em termos de direito internacional, foi no ano de 1994 que se elaborou de fato um instrumento normativo específico para o tema da violência contra a mulher, concluído no Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, no qual ficou estabelecido:

Artigo 1º

Para efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º

Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

§1. Que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

§2. Que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

§3. Que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (ONU, 1994, s. p.).

4) Convenção Mundial Sobre as Mulheres de Beijing (1995): nessa conferência, assumiu-se “o compromisso de transformar o mundo tendo as experiências da mulher como principal força-motriz na preparação de uma nova agenda de desenvolvimento.” (Bastos, 2013, p. 51).

Apesar de o Brasil ter sido signatário dos documentos supramencionados, salienta-se que a legislação brasileira relativa aos direitos das mulheres caracterizava-se, até poucas décadas atrás, pela intensa desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, tendo se iniciado uma alteração apenas com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

Ademais, o Brasil demorou muito para incluir em seu sistema jurídico normativas voltadas para o enfrentamento da violência de gênero. A Lei Maria da Penha entrou em vigor somente no ano de 2006, sendo que o Brasil foi o 18º país da América Latina a ter uma lei de proteção à mulher. No ano de 2001, nosso país foi orientado a elaborar uma lei de proteção às mulheres, perante determinação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA, Caso 12.051 - Maria da Penha Fernandes v. Brasil). (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

Em 1994, devido ao clamor popular observado em razão do assassinato de Daniela Perez (filha da autora de novelas Glória Perez), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), foi alterada para incluir como hediondo o crime de homicídio qualificado (Lei nº 8.930), alcançando, assim, duas qualificadoras de incidência frequente em cenários de homicídios de mulheres: motivo fútil e motivo torpe. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

Muitas leis foram elaboradas após o ano de 1994, conforme resumido em Barsted (2011, p. 24-25):

a) Lei nº 9.029, de 13.04.1995: “passou a considerar crime a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência de emprego”;

b) Lei nº 9.281, de 04.06.1996: “revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), aumentando as penas para esses delitos”;

c) Lei nº 9.318, de 05.12.1996: “alterou o artigo 61 do Código Penal que trata das circunstâncias agravantes de um crime, acrescentando à alínea “b” a expressão ‘mulher grávida’”;

d) Lei nº 9.520, de 27.11.1997: “revogou dispositivos processuais penais que impediam que a mulher casada exercesse o direito de queixa criminal sem o consentimento do marido”;

e) Lei nº 10.224, de 15.05.2001: “alterou o Código Penal para dispor sobre o assédio sexual”;

f) Lei nº 10.778, de 24.11.2003: “estabeleceu a notificação compulsória, em todo território nacional, no caso de violência contra as mulheres que forem atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados”. Ela sofreu duas alterações, sendo a primeira no ano de 2010 (Lei nº 12.288, de 20.07.2010 – Estatuto da Igualdade Racial), para incluir como categoria de violência contra a mulher a circunstância de ela ser decorrente de discriminação ou desigualdade étnica. A segunda data de 2019 e estabelece a notificação compulsória, em 24 horas, à autoridade policial nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde pública ou privados, a fim de que se tome as providências cabíveis, bem como para fins estatísticos (Lei nº 13.931, de 10.12. 2019);

g) Lei nº 10.886, de 17.06.2004: “reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, para incluir os §§ 9º e 10º”;

h) Lei nº 11.106, de 28.03.2005: “alterou diversos artigos do Código Penal claramente discriminatórios” (arts.148, 215, 216, 226, 227 e 231).

No ano seguinte (2006), entra em vigor a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07.08.2006), em que os direitos de mulheres enquanto vítimas de violência específica recebem proteção mais alargada. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025). A Lei Maria da Penha traz modificações da legislação no âmbito do Direito Penal, Cível, Trabalhista, Previdenciário e Administrativo no que se refere ao tratamento dado à

violência doméstica e familiar e, pela primeira vez em uma lei federal, consoante Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), seu artigo 5º define a violência de gênero contra a mulher: “Art.5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (Brasil, 2006).

Há também duas importantíssimas leis que entraram em vigor antes da Lei do Femicídio, quais sejam: a Lei nº 12.015/2009, que alterou a redação do artigo 213 do Código Penal (estupro), passando a contemplar, em um único dispositivo penal, o tipo penal que anteriormente estava previsto no artigo seguinte, qual seja, o atentado violento ao pudor, unificando, assim, também, as penas previstas para ambos os crimes. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025). A outra Lei é a nº 12.650/2012 (conhecida como Lei Joana Maranhão). Essa Lei alterou o artigo 111 do Código Penal no que tange à prescrição de crimes praticados contra crianças e adolescentes, fixando o termo inicial do prazo prescricional na data em que a vítima completa 18 anos de idade. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

Ainda, é essencial destacar que um dos feitos mais importantes do combate à violência contra a mulher e da luta das feministas foi a “criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), a partir de 1985, em São Paulo”. (Blay, 2008, p. 24). As unidades especializadas - além das Delegacias de Defesa da Mulher, também a do Idoso e a da Criança, entre outras - têm como desafio combinar a ética policial com a defesa dos interesses e direitos das minorias que atendem, criando arenas de conflito ético. (Debert; Gregori, 2008). Estas instituições dedicadas à defesa dessas populações nasceram de demandas de movimentos sociais. (Debert; Gregori, 2019). Antes da chegada da Lei 13.104/2015, uma pesquisa do Instituto ANIS (2016) analisou homicídios de mulheres registrados entre os anos de 2006 e 2011 no Distrito Federal. A partir de laudos cadavéricos, inquéritos policiais e processos judiciais autuados, a pesquisa identificou a “ausência de consideração da violência de gênero como um tipo específico de violência no processamento e julgamento dos homicídios de mulheres”. (ANIS, 2016. p. 191). Ainda segundo a pesquisa:

O ponto é que os esforços dos operadores do processo não têm a violência de gênero como perspectiva. A posição de vulnerabilidade da mulher e os detalhes do crime que demonstram sua posição de desigualdade não são enfatizados ou sequer observados. As tentativas de fuga a administração do conflito, a resistência da mulher em relação ao homem, todos os atos que demonstram que há ali um cenário de opressão não são devidamente considerados. Todas as atenções estão voltadas para um desvelamento da vida afetiva do casal. (ANIS, 2016, p. 180).

Sabe-se que a forma como esses casos são investigados, processados e julgados é profundamente afetada pela falta de conhecimento sobre os muitos fatores relacionados ao fenômeno da violência contra a mulher. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025). Anteriormente ao surgimento da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), mortes violentas de mulheres eram contabilizadas somente pelos dados do Sistema de Saúde. Pesquisas com base nessas variáveis identificaram que cerca de metade dos casos eram feminicídios. Atualmente, há o filtro também no âmbito da Segurança Pública. Contudo, os dados ainda não refletem a realidade. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025). De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018), apenas 1.133 dos 4.539 homicídios de mulheres ocorridos em 2017 foram registrados corretamente como feminicídio.

Conforme Lagreca (2024) em sua dissertação *“Um homem não morreria assim”: Homicídios dolosos e feminicídios no Estado de São Paulo*, na década seguinte à criação da Delegacia da Defesa da Mulher (DDM), foi aprovada a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM). (Brasil, 1995). Embora não seja especificamente sobre violência contra as mulheres, essas instâncias especiais abarcaram quase a totalidade dos casos da DDM. (Pasinato, 2005). Para além da avaliação da relação entre os JECRIM e a violência doméstica, vale destacar que se diminuía a relevância da violência contra as mulheres, subestimando a sua gravidade (Macaulay, 2021) e contribuindo para a impunidade dos autores de violência. (Pasinato, 2005).

A Lei Maria da Penha nº 13.140/2006, em seu Artigo 41, dispõe sobre os juizados especiais: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Em março de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela constitucionalidade do artigo e, assim, afastou-se a possibilidade de os casos de violência contra as mulheres serem tratados nos JECRIM.

Convém lembrar que os casos de violência doméstica acabavam “solucionados” nos juizados especiais criminais a partir do mero pagamento de cestas básicas, às custas de revitimização da mulher vítima. Para o autor do crime, restava o sentimento de impunidade e verdadeiro estímulo a mais atos de violência; para a mulher vítima, a certeza do descaso com sua integridade física e psicológica, seu desvalor como sujeito de direitos e o prejuízo financeiro para ela própria e os filhos; para a sociedade, a mensagem de que a violência contra a mulher era questão de menor importância, uma questão familiar, ou de foro íntimo, de responsabilidade individual. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

2.1 Tese da legítima defesa da honra

Segundo Pandolfo (2015) em seu artigo “Precedentes que Levaram à Criação da Lei do Femicídio - Lei 13.104/2015”, no Brasil de anos atrás, era comum, quando um homem assassinasse sua companheira, que o crime fosse “desculpado” como passional, alegando-se a legítima defesa da honra. Isso gerava uma margem para que se abrandasse ou desconfigurasse a conduta delituosa do réu. Essa tese foi muito bem aceita, especialmente na época em que o adultério era previsto no Código Penal Brasileiro. Havia uma grande dificuldade em se condenar os assassinos de mulheres, assim como de manter os agressores presos, já que, nos casos em que eram condenados, logo conseguiam sua liberdade. (Pandolfo, 2015).

Segundo Lagreca (2024), foi principalmente na década de 1980 que a violência contra a mulher começou a ganhar *status* de problema público, movimento impulsionado por organizações feministas não governamentais (ONG), que passaram a orientar vítimas de violência por sua condição feminina. (Blay, 2008). Sob o lema “quem ama não mata”, grupos feministas nacionais se organizaram para denunciar o assassinato de mulheres cometido por seus parceiros, os quais se mantinham impunes sob o argumento da “legítima defesa da honra”. (Pasinato, 2005).

O assassinato da *socialite* Ângela Maria Fernandes Diniz por seu então namorado Doca Street foi o desfecho trágico de uma relação marcada por crises de ciúmes e violência dele contra ela. (Lagreca, 2024). Em seu primeiro julgamento, em 1979, a tese elaborada pelo renomado criminalista Evandro Lins e Silva para a defesa de Doca Street foi a da legítima defesa da honra, conseguindo que a pena de seu cliente fosse de somente dois anos de reclusão. (Lagreca, 2024). Porém, após dois

anos, em 1981, este caso teve uma reviravolta: uma grande reação do movimento feminista sensibilizou a opinião pública (Nóbrega, 2020) e levou o caso a um novo julgamento, sendo anulada a tese da legítima defesa da honra e Doca Street condenado a 15 (quinze) anos de prisão por homicídio doloso qualificado.

Em agosto de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional o uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. (Lagreca, 2024). O STF julgou e decidiu, por unanimidade, pela vedação da tese sobre a legítima defesa da honra de forma definitiva. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025). A declaração do STF foi um marco, uma vez que ocorreu no ano em que a sociedade brasileira assistiu a recordes históricos de violência contra a mulher, inclusive no que diz respeito à violência letal. (FBSP, 2023).

3 LEI Nº 13.104 DE 09 DE MARÇO DE 2015 - LEI DO FEMINICÍDIO

Segundo Chakian (2018), foi a antropóloga mexicana Marcela Lagarde y de Los Ríos quem atribuiu significado mais abrangente ao vocábulo femicídio. Originalmente difundido por autoras estadunidenses como Diana Russell e Jill Radford, Lagarde y de Los Ríos denominou como feminicídio:

O conjunto de violações aos direitos humanos das mulheres, no contexto de inexistência ou debilidade do Estado de Direito, num quadro de violência sem limites. Em outras palavras, um conjunto de delitos de lesa humanidade, que compreende violências, sequestros e desaparecimento de mulheres num espectro de colapso institucional, revelando-se também um delito de Estado, que ocorre em tempos de guerra e em tempos de paz. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025, p. 395).

O feminicídio, segundo a definição de Lagarde y de los Ríos (*apud* Chakian, 2018), pode ser praticado pelo atual ou ex-parceiro da vítima, mas também por “parente, familiar, colega de trabalho, desconhecido, grupos de criminosos, de modo individual ou serial, ocasional ou profissional” (p. 395). Independente do perpetrador, esse tipo de crime é marcado por intensa crueldade e menosprezo em relação às mulheres, que acabam objetificadas, consideradas descartáveis, sendo destituídas de seus direitos. De fato, o feminicídio se trata de um crime de ódio contra as mulheres, o qual também denuncia negligência e omissão das autoridades que deveriam prevenir e erradicar esses atos. Em função disso, o feminicídio também poderia ser considerado um crime de Estado. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

A aprovação da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015 (Lei do Feminicídio) é um importante marco no enfrentamento à violência contra as mulheres, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora de homicídio, incluído no rol de crimes hediondos. (Brasil, 2015). O parágrafo segundo da lei explicita as condições de ocorrência de feminicídio: “[quando] há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I- violência doméstica e familiar; II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015).

Sendo assim, conforme Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), a Lei nº 13.104/2015 acrescentou às qualificadoras do homicídio mais três hipóteses ao incluir o § 2º- A ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

Homicídio qualificado

§ 2º. Se o homicídio é cometido:

[...]

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI- Contra a mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

[...]

Pena- reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º- A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I- violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II- Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2015).

Lamentavelmente, mesmo após a entrada em vigor da Lei do Feminicídio, não são poucos os registros que desconsideram a hipótese de feminicídio, já a partir da fase policial. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025). Nesse sentido, concluiu Reis em pesquisa sobre mortes violentas de mulheres no país, a partir da análise de dados policiais:

Apesar de os homens serem maioria entre as vítimas, o número de mulheres assassinadas - especialmente pelos companheiros ou ex- companheiros - também chama a atenção. É um dado que só cresce. Ainda assim, poucos casos são classificados como feminicídios, o que denota uma subnotificação nos registros desse tipo de crime. (Reis, 2017).

Segundo Lagreca (2024), em 2016, a ONU (Organização das Nações Unidas) Mulheres, lançou as Diretrizes Nacionais “Feminicídio: investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero”, em conjunto com o governo brasileiro. (ONU Mulheres, 2016). Foi esse protocolo que inspirou as “Diretrizes para o atendimento de feminicídios” e o “Manual de investigação de feminicídios”, documentos produzidos pela Polícia Civil de São Paulo.

Ainda, em 22 de junho de 2020, através da Portaria nº 340, o Ministério da Justiça e Segurança Pública criou o “Protocolo nacional de investigação e perícias nos crimes de feminicídio”. Essa normativa definiu que o acesso ao protocolo ficaria restrito aos órgãos estaduais, tanto polícias civis quanto órgãos periciais, não sendo sua adoção obrigatória. (Lagreca, 2024).

Em sua pesquisa, Lagreca (2024) coletou dados por meio de nove entrevistas semiestruturadas realizadas com profissionais da Polícia Civil do Estado de São Paulo, além de empregar dados de homicídios de mulheres ocorridos em território paulista no ano de 2022, coletados na base disponível no *site* oficial da Secretaria de Estado de Segurança Pública de São Paulo. A análise foi feita sob o conceito de feminicídio previsto na legislação brasileira (Lei nº 13.104/2015), o qual compreende que o crime pode receber a qualificadora a partir de duas circunstâncias: violência intrafamiliar e menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher.

Antes de apresentar alguns dos dados da pesquisa supramencionada, é essencial esclarecer que, desde 2017, os policiais civis do Estado de São Paulo recebem da Acadepol (Academia de Polícia), com convênio do Ministério Público do Estado de São Paulo, cursos referentes à violência doméstica; quais sejam: violência de gênero, com a preparação mais específica na Lei Maia da Penha e a inserção de novos crimes e violência letal contra as mulheres, especificamente a Lei do Feminicídio. (Lagreca, 2024).

Assim sendo:

A pesquisa permitiu concluir que, ao investigar a morte de uma mulher, os profissionais da Polícia Civil estão mais orientados pelo senso comum (a visão policial) do que para a visão de gênero preconizada pela Lei do Feminicídio. Nessa perspectiva, mesmo havendo documentos oficiais que balizam as decisões e podem colaborar com a investigação e tipificação da morte como feminicídio, muitos policiais ainda não incorporam essa visão à investigação desses crimes. Em termos práticos, ainda restam lacunas na implementação da lei. Verificou-se, também, que o feminicídio é mais facilmente compreendido quando decorre de violência intrafamiliar. Nessa perspectiva, a visão de gênero fica restrita à ideia de que apenas as mulheres mortas por seus companheiros ou ex-companheiros seriam vítimas de feminicídio. Dessa dinâmica redundava nova lacuna, qual seja, a não incorporação do menosprezo e/ou da discriminação à condição de ser mulher. (Lagreca, 2024).

Desse modo, percebe-se o quanto a subnotificação no registro de casos de feminicídio é recorrente, pois em alguns casos desconsidera-se a hipótese de feminicídio já a partir da fase policial.

3.1 Violência doméstica e familiar e condição do gênero feminino

Os estudos de gênero surgiram nas décadas de 60/70 do século XX, tendo como objeto problematizar os diferentes valores culturalmente atribuídos às mulheres e aos homens, determinantes dos comportamentos e das expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros em nossa sociedade (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025).

Conforme Barreda (2012, p. 101), o conceito de gênero pode ser:

uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (Barreda, 2012, p. 101).

A violência doméstica e familiar é definida conforme o artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

4 LEI Nº 14.994 DE 09 DE OUTUBRO DE 2024 - PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

No dia 10 de outubro de 2024, entrou em vigor a Lei nº 14.994/2024, que recebeu o apelido de Pacote Antifeminicídio. (Brasil, 2024a). Ela trouxe alterações a seis importantes instrumentos legislativos, conforme Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), quais sejam:

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais);
- Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);
- Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos);
- Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

A Lei nº 14.994/2024, segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), manteve as circunstâncias da Lei nº 13.104/2015 para delimitar o feminicídio. Veja-se:

Art. 121 – A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
I – violência doméstica e familiar;
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Após anos de vigência da lei do feminicídio e, agora, com a Lei nº 14.994/2024, que alçou o feminicídio à categoria de crime autônomo, espera-se que os casos de subnotificação e desconsideração da nova figura típica sejam cada vez menos numerosos.

Ademais, outras alterações foram trazidas pela Lei nº 14.994/2024, destacando-se aqui para este artigo, as mudanças no crime de feminicídio, consoante Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), quais sejam:

a) aumento da pena – Código Penal, art. 121- A: Pena – reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos;

b) estabelecimento da vedação do livramento condicional para o crime de feminicídio – Lei de Execução Penal, art. 112, VI – A: passou para 55% o tempo de cumprimento de pena para os condenados por feminicídio, para o réu primário;

c) alteração na Lei dos Crimes Hediondos – apenas para atualizar a referência ao feminicídio, que deixou de integrar o rol das qualificadoras do crime de homicídio previstas no art. 121 do Código Penal para integrar um tipo penal autônomo (art. 121 – A);

d) prioridade de tramitação em todas as instâncias dos processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher – Código de Processo Penal, art. 394 – A;

e) isenção de pagamento de custas, taxas, ou despesas processuais para os crimes de feminicídio: vedação do livramento condicional e aumento de pena para a progressão de regime.

5 O CRESCIMENTO EXPONENCIAL DO CRIME DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

Em 2024, o Brasil teve 1.492 vítimas de feminicídio - aumento de 0.7% se comparado a 2023. Ou seja, quatro mulheres foram mortas por dia no Brasil pelo simples fato de serem mulheres, conforme o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, (FBSP, 2025). Das vítimas de feminicídio, 63,6% eram negras,

70,5% tinham entre 18 e 44 anos, 64,3% foram mortas dentro de casa, 97% assassinadas por homens e 8 em cada 10 foram mortas por companheiros ou ex-companheiros. (FBSP, 2025).

Em março desse ano (2025), a Lei do Femicídio completou dez anos. Em 2015, o Brasil aprovou uma lei que reconhecia a violência de gênero como um fenômeno estrutural e afirmava que mulheres são mortas por sua condição de gênero (Lei nº 13.104/2015). A partir então, esse tipo de crime passou a ser classificado como feminicídio, diferenciando-se do homicídio comum por considerar o contexto de discriminação, controle e violação de direitos que marca as relações de gênero. (FBSP, 2025).

Os dados de 2024, isto é, quase dez anos depois da entrada em vigor da Lei do Femicídio, seguem alarmantes: foram 1.492 vítimas de feminicídio, o maior número já observado desde 2015, quando a Lei nº 13.104/2015 entrou em vigor. (FBSP, 2025). Além disso, o que também chama muita atenção é que a residência da vítima é o local onde ocorrem a maioria dos crimes de feminicídio, sendo os companheiros e os ex-companheiros os principais autores desses crimes. (FBSP, 2025). É o feminicídio escancarado e o lar como armadilha: para muitas mulheres, o perigo dorme ao lado.

É importante salientar que, embora a Lei nº 14.994/2024 tenha conferido autonomia ao crime de feminicídio, nesta mais recente edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, seguiu-se contabilizando os feminicídios dentro da categoria mais ampla de homicídios femininos. (FBSP, 2025). Isso significa que os 3.700 homicídios de mulheres já englobam os casos de feminicídio. Essa opção metodológica é válida porque a mudança na legislação ocorreu apenas em outubro de 2024. Até então, o feminicídio ainda era tratado como uma qualificadora do homicídio doloso e, por isso, já estava contabilizado dentro desse total. (FBSP, 2025).

Apesar da recente alteração na legislação, pouco tem sido feito em termos de políticas preventivas da violência de gênero. Ao nomear o feminicídio e incluí-lo no Código Penal em 2015, e ao transformá-lo agora em um tipo penal autônomo, o Estado reforça a gravidade dessa violência e transmite à sociedade que ela é inadmissível e deve ser punida. (FBSP, 2025). Nesse sentido, a legislação funciona como uma forma de expressar e consolidar valores compartilhados socialmente. (Neves, 2011).

A recente Lei nº 14.994/2024 aumentou a pena para o feminicídio, que passou de 12 a 30 anos de reclusão para 20 a 40 anos. O endurecimento foi visto por parte da sociedade como um avanço, especialmente após a campanha “Feminicídio Zero” do Ministério das Mulheres. Por outro lado, a mudança não deixou de receber críticas (FBSP, 2025), sobretudo porque a reforma não incluiu medidas de prevenção à violência nem alternativas de responsabilização que ultrapassassem o âmbito exclusivamente penal. (FBSP, 2025). Essa resposta punitivista do Estado acaba por reforçar a lógica de aguardar a violência chegar ao ápice da morte, para então tomar uma ação, o que rouba atenção das políticas de prevenção e cuidado. (FBSP, 2025). Isto a despeito de a literatura demonstrar que o feminicídio raramente é um ato isolado, mas sim um crime de agravamento, quer dizer, a mulher sofre atos de violência repetidos e contínuos, até se tornar vítima da violência letal, como um ponto final do histórico sofrido. (FBSP, 2025, p. 150). Inclusive, para Lagarde y de los Ríos (2006) o crime de feminicídio configuraria violência estatal, na medida em que a morte dessas mulheres ocorre devido à omissão do Estado, considerando, portanto, o caráter político conceitual.

5.1 O perfil das mulheres vítimas de feminicídio

Durante a tramitação no Congresso Nacional do projeto de lei que deu origem à Lei do Feminicídio nº 13.104/2015, o texto sofreu mudanças pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, dentre as quais a substituição, sugerida pelo então deputado federal Eduardo Cunha, do trecho que definia o feminicídio como o homicídio “contra a mulher por razões de gênero”, por “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”. (FBSP, 2025). Essa alteração tinha o objetivo de excluir mulheres transsexuais do alcance da nova legislação (FBSP, 2025) e é mantida até hoje, pois, mesmo com o advento da nova Lei nº14.994/2024, que transformou o feminicídio em tipo penal autônomo, não se alterou esse enquadramento. (FBSP, 2025).

Apesar disso, decisões judiciais vêm progressivamente construindo uma jurisprudência que reconhece a possibilidade de enquadrar mulheres trans como vítimas de feminicídio, visto que a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2023, reconheceu que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada às mulheres trans.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (TJDFT, 2025), estabeleceu que mulheres trans são compreendidas como sujeitos passivos, de modo que a Lei do Femicídio pode ser aplicada à elas. Atualmente, os dados disponíveis a partir de registros policiais não permitem identificar a identidade de gênero das vítimas, nem se se tratava de uma mulher cis ou trans.³ (FBSP, 2025).

O perfil das vítimas de feminicídio no Brasil segue marcado e sustentado por desigualdades estruturais e padrões persistentes de vulnerabilidade social. De modo geral, são majoritariamente mulheres negras (63,6%) e jovens entre 18 e 44 anos (70,5%), mortas dentro de suas próprias casas (64,3%) por companheiros ou ex-companheiros (79,8%), os quais se utilizam de arma branca (48,4%) ou arma de fogo (23,6%) como instrumento do crime. (FBSP, 2025). Entre as vítimas de feminicídio registradas em 2024, 99,3% são do sexo feminino. Os 0,7% restantes correspondem a casos classificados pela polícia como feminicídio, mas envolvendo vítimas do sexo masculino, o que levanta a hipótese de que possam ser pessoas transsexuais que, embora possuíssem registro civil masculino, se identificariam como mulheres, o que justificou a inserção do feminicídio enquanto qualificadora. (FBSP, 2025).

Por fim, os dados de 2024 sobre o crime de feminicídio indicam que, em 97% dos casos, os autores dos crimes eram exclusivamente do sexo masculino. Eventos com autoria exclusiva de mulheres representam 1,9% dos casos. Os demais casos (1,1 %) tem autoria múltipla, isto é, de pessoas do sexo masculino e feminino. (FBSP, 2025).

5.2 Femicídios em números: de 2015 a 2025

Conforme os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, desde a promulgação da Lei do Femicídio em 2015, observa-se uma escalada nos feminicídios no Brasil em nível nacional e subnacional. No país entre 2015 e 2019, os casos registrados de feminicídio (apenas vítimas do sexo feminino) passaram de 449 vítimas em 2015 a 929 em 2016 – primeiro ano completo de vigência da Lei nº 13.104/2015 –, 1075 em 2017, 1229 em 2018, chegando a 1.326 vítimas em 2019 – um aumento de 43% no período. (FBSP, 2020).

³ Pessoas trans (transexuais) são pessoas que não se identificam com o gênero que lhe designaram ao nascer. Pessoas cis (cisgêneras), são pessoas que se identificam com a genitália e o gênero com que nasceram. (Moirá *et al.*, 2017).

Nos anos seguintes, consoante o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, houve 1.354 vítimas de feminicídio no ano de 2020 e 1.341 vítimas de feminicídio no ano de 2021 no Brasil (FBSP, 2022), uma queda de 1,7% na taxa dos casos de feminicídio. Todavia, mesmo com essa variação, 2.695 mulheres (somados os números de vítimas de feminicídio dos dois anos), foram mortas pela condição de serem mulheres. (FBSP, 2022). De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, no ano de 2022 foram 1.455 mulheres vítimas de feminicídio e, no ano seguinte, 2023, foram 1.467 mulheres vítimas de feminicídio, o maior número registrado desde que a Lei do Feminicídio foi criada. (FBSP, 2024).

Ainda que o lar e as relações domésticas e afetivas componham o cenário de maior insegurança para a mulher, o ódio ao gênero não é restrito ao lar; está na nossa sociedade como um todo. Os feminicídios que acontecem dentro de casa, pelo companheiro da vítima, exigem que se pense em formas de prevenção que deem conta do contexto doméstico. Nessa esteira, casos em que a mulher é morta fora de casa ou por um desconhecido que a ataca por ódio ao gênero também demandam estratégias específicas que reconheçam a manifestação do feminicídio em diferentes contextos, inclusive na violência urbana. (FBSP, 2024).

Por fim, os dados mais recentes sobre o crime de feminicídio no Brasil constam no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, quais sejam: 1.475 vítimas de feminicídio no ano de 2023 (atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 18, 2024), e 1.492 vítimas de feminicídio no ano de 2024. (FBSP, 2025).

6 IMPLEMENTO DE OUTROS MECANISMOS QUE ALTEREM A CULTURA MISÓGINA E PATRIARCAL PARA ERRADICAR E/OU DIMINUIR O CRIME DE FEMINICÍDIO

A insuficiência da alteração da lei sem a mudança da cultura misógina e patriarcal demonstra que, mesmo com avanços na legislação, as violências persistem e as mulheres seguem em risco. Conforme Queiroz (2021), é evidente que ações imediatas, como protestos e legislações, são necessárias para tratar as consequências do machismo, pois debater e problematizar o machismo é um passo imprescindível para promover uma mudança efetiva, uma vez que a masculinidade tradicional segue culminando em violência, dominância e desrespeito às mulheres e minorias.

Em seu livro, *Os meninos são a cura do machismo*, Queiroz (2021) aborda a importância de uma educação feminista (para os meninos) centrada no afeto como solução para a crise provocada pelo patriarcado. Segundo a autora, os meninos têm um papel fundamental na erradicação dessa estrutura opressora, argumentando que uma educação baseada na empatia e nos princípios feministas pode efetivamente “vacinar” contra os comportamentos machistas que se desenvolvem ao longo da vida.

Em outras palavras, combater o machismo desde a infância, implementando uma educação que previna a propagação dessa ideologia tóxica e criando um futuro em que os meninos possam crescer livres dos estigmas opressivos. (Queiroz, 2021). É na infância e na adolescência que se criam as bases do que será o comportamento e a percepção dos meninos sobre si mesmos e sobre o mundo ao seu redor. Para que se transformem em homens conscientes, respeitosos e empáticos, é necessário que as instituições educativas promovam uma reflexão crítica sobre as normas de gênero e os estereótipos associados à masculinidade. (Queiroz, 2021).

Um projeto de lei apresentado em setembro desse ano (Brasil, 2025) na Câmara dos Deputados Federais pode tornar a prevenção à violência contra meninas e mulheres um tema transversal nos currículos da educação básica em todo o país. De autoria da deputada federal Denise Pessôa (PT/RS), o PL 4368/2025 dispõe sobre o enfrentamento da discriminação de mulheres e meninas nos estabelecimentos de ensino e torna obrigatória a inclusão, nos conteúdos curriculares da educação básica, de ações educativas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra mulheres e meninas. Conforme o *site* da Câmara dos Deputados, o projeto de lei 4368/2025 está aguardando parecer do relator na Comissão de Educação (CE).

De acordo com Queiroz (2021), é fundamental que as escolas adotem uma abordagem pedagógica que incorpore a diversidade e a inclusão em seu currículo, bem como os professores, enquanto agentes de mudança, devem ser capacitados para abordar temas de gênero com sensibilidade e profundidade, promovendo um ambiente escolar seguro, onde todos os alunos se sintam respeitados e valorizados, garantindo que meninos sejam educados para a igualdade.

Além disso, consoante Queiroz (2021), a educação deve envolver a participação ativa da família, pois os pais e responsáveis têm um papel essencial na desconstrução do machismo, influenciando as atitudes e comportamentos dos meninos em casa. Diálogos abertos entre pais e filhos sobre respeito, consentimento

e equidade de gênero contribuem para promover uma cultura de igualdade que, por sua vez, será levada para fora do ambiente familiar.

6.1 Implemento de outros mecanismos com base na Lei Maria da Penha: medidas de prevenção à violência

Segundo Bianchini, Bazzo e Chakian (2025) a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), foi criada para confrontar a violência que ocorre nas relações domésticas, familiares e íntimo-afetivas, aplicada para manutenção da dominação e opressão histórica dos homens em relação às mulheres. De acordo com as autoras, a Lei Maria da Penha, em sua versão original, não elaborou novos tipos penais, mas inovou com uma série de mecanismos de proteção a serem acionados na hipótese de a violência ter sido praticada no contexto doméstico, familiar, ou em uma relação íntima de afeto.

Ainda conforme Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), parte considerável do conteúdo da Lei Maria da Penha é extrapenal, com especial destaque para os dispositivos que tratam de políticas públicas preventivas e esclarecimentos sobre origem/causa e especialidade da violência de gênero ocorrida no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto.

No artigo 7º da Lei Maria da Penha, encontram-se cinco tipos de violência cometidos contra as mulheres no âmbito doméstico, familiar e em uma relação íntima de afeto, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. (Bianchini; Bazzo; Chakian, 2025). Conforme Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), o artigo 7º da Lei Maria da Penha reúne grandes grupos de espécies de violências, os quais se traduzem em inúmeros ilícitos civis e penais já devidamente previstos em lei. Esses grandes grupos foram agregados por Fernandes (2015, p. 113), elaborados no Quadro 1 a seguir, com a atualização das inovações legislativas por Bianchini, Bazzo e Chakian (2025):

Quadro 1: Crimes contra mulheres por contexto

(continua)

Contexto	Tipo	Norma
Violência física	Vias de fato	Artigo 21 da Lei das Contravenções Penais
	Lesão Corporal	Artigo 129, § 9º e 13, do Código Penal (CP)
	Tortura	Artigo 1º, I, alínea “a” e II, da Lei nº 9.455/1997
	Feminicídio	Artigo 121, § 2º, VI, § 2º - A, I e II, do CP

Violência psicológica	Perseguição	Art. 147 – A, incluído pela Lei nº 14.132/2021
	Violência psicológica	Art. 147 – B, incluído pela Lei nº 14.188/2020
	Lesão por danos à saúde	Artigo 129, § 9º, do CP
	Constrangimento ilegal	Artigo 146 do CP
	Ameaça	Artigo 147 do CP
	Sequestro e cárcere privado	Artigo 148 do CP
	Lesão por danos à saúde	Artigo 129 do CP
	Tortura psicológica	Artigo 1º, I, alínea “a” e II, da Lei nº 9.455/1997
	Prática de crime na presença de criança ou adolescente	Artigo 232 da Lei nº 8.069/1990
	Coação no curso do processo	Artigo 344 do CP
	Tráfico de pessoas	Artigo 149 – A do CP
Violência sexual	Estupro	Artigo 213 do CP; artigo 1º, V, da Lei nº 8.072/1990
	Estupro de vulnerável	Artigo 217 – A do CP
	Violação sexual mediante fraude	Artigo 215 do CP
	Importunação sexual	Artigo 215 – A do CP – Lei nº 13.718/2018
	Induzimento para satisfazer a lascívia de outrem	Artigo 218 do CP (menor de 14 anos); artigo 227 do CP (maior de 14 anos)
	Satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente	Artigo 218 – A do CP
	Favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração de vulnerável	Artigo 218 – B do CP
	Mediação para servir à lascívia de outrem	Artigo 227 do CP
	Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	Artigo 228 do CP
	Assédio sexual	Artigo 216 – A do CP
Violência patrimonial	Furto	Artigo 155 do CP
	Roubo	Artigo 157 do CP
	Destruição ou ocultação de documentos da vítima	Artigo 305 do CP
	Dano	Artigo 163 do CP
Violência moral	Calúnia	Artigo 138 do CP
	Difamação	Artigo 139 do CP
	Injúria	Artigo 140 do CP
	Divulgação de imagem de conteúdo sexual envolvendo crianças e adolescentes	Artigo 241 – A da Lei nº 8.069/1990
	Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia	Artigo 218 – C do CP – Lei nº 13.718/2018
	Invasão de dispositivo informático	Artigo 154 – A do CP
	Exposição de intimidade sexual	Artigo 216-B do CP
	Descumprimento de medida protetiva de urgência	Artigo 24 – A da Lei nº 11.340/2006

Fonte: Fernandes (2015); Bianchini, Bazzo e Chakian (2025).

De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), há situações previstas no artigo 7º da Lei Maria da Penha em que a violência não constitui um crime ou mesmo uma contravenção. No entanto, isso não impede a aplicação das normativas contidas na lei mencionada. Ainda segundo as autoras, é importante mencionar que as medidas protetivas de urgência, por serem de caráter autônomo, não necessitam, para serem concedidas, da existência de processo judicial ou mesmo de inquérito penal. Tal entendimento é reforçado pela Lei nº 14.550, que insere o §5º do artigo 19, à Lei Maria da Penha:

§5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência. (Brasil, 2023).

Ainda, é importante salientar que, para o enfrentamento e combate à violência contra a mulher, conforme o Governo Federal e o Governo Estadual do Rio Grande do Sul, existem canais de denúncia destinados a reprimir tais crimes, quais sejam: ⁴

- Brigada/Polícia Militar: disque 190;
- Central de atendimento à mulher 24h: disque 180;
- Polícia Civil: WhatsApp: (51) 98444-0606;
- Denúncia Digital: delegaciaonline.rs.gov.br;
- Disque-denúncia: 181.

Conforme a publicação *Rede de Enfrentamento a Violência Contra as Mulheres* (SPM; PR, 2011), a Lei Maria da Penha estabelece a criação de serviços especializados no atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: centro de referência de atendimento à mulher; casas-abrigo/serviços de abrigamento; núcleos de defensoria pública; serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados; centros de educação e reabilitação dos agressores; centros de responsabilização e educação dos agressores (todos previstos no artigo 35) e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 29).

Ainda, por se tratar de uma norma jurídica, a previsão de criação de serviços especializados reforça a responsabilidade dos governos (em especial, estaduais e

⁴ Informações disponíveis em: <https://estado.rs.gov.br/estado-reforca-canais-de-denuncia-para-reprimir-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 nov. 2025.

municipais) de implantarem políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres e formaliza a necessidade de uma rede articulada e intersetorial de atendimento à mulher em situação de violência.

O fortalecimento da rede de atendimento passa não somente pela ampliação dos serviços especializados, mas também pela formação permanente dos/as agentes públicos/as, de modo a assegurar um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência e evitar a revitimização. Mulheres em situação de violência são, por vezes, “revitimizadas” nos serviços quando são julgadas, não têm sua autonomia respeitada, são forçadas a contar a história de violência inúmeras vezes e são discriminadas em função de questões de raça/etnia, de classe e geracionais (SPM; PR, 2011).

Identificar o que constitui violência e como evitá-la, para muitas mulheres, não é uma tarefa fácil. De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), faz-se necessário trazer ao centro do debate o fenômeno conhecido como ciclo da violência. Esse ciclo costuma se manifestar reiteradas vezes na vida do casal. O ciclo da violência doméstica contra a mulher tem algumas características bem específicas, conforme Rizzo (2015):

- 1) quanto mais vezes se completa, menos tempo necessita para completar-se (retroalimenta-se com sua velocidade de concreção);
- 2) a intensidade e severidade aumentam com o tempo, de maneira que as fases se encurtam, sendo que a primeira e a terceira podem vir a desaparecer com o tempo;
- 3) a ação da vítima no sentido de questionar ou queixar-se irrompe um novo ciclo de violência ou incrementa o que já estava em curso;
- 4) quando a vítima busca romper a violência terminando o relacionamento, o risco de sofrer agressões aumenta, podendo chegar ao feminicídio.

Ainda, a pesquisa *Visível e invisível* (2021) traz a estatística de que, dentre essas mulheres que sofrem violência, 45% não fez nada após o episódio mais grave de violência. De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), esse dado demonstra que as vítimas estão sofrendo caladas, sem conseguir buscar ajuda, por diversos fatores (medo, vergonha, preocupação com a criação dos filhos, dependência financeira, emocional, dentre outros), o que é muito preocupante. Segundo Bandeira (2014, p. 461):

pesquisas informam que, dentre os motivos que dificultam o rompimento da relação violenta, estão atos e sentimentos apreendidos socioculturalmente: a esperança de o agressor mudar de comportamento, medo de represálias e novas agressões, o medo de perder a guarda dos filhos, a censura da família e da comunidade, a dependência afetiva e econômica, dentre outros problemas [...]. (Bandeira, 2014, p. 461).

Por isso, é importante destacar as medidas integradas de prevenção da Lei Maria da Penha, pois são elas que oferecem assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Conforme o artigo 8º e seus incisos da Lei nº 11.340/2006, constam mecanismos para impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo Bianchini (2011) em sua contribuição no livro *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*, são três conjuntos de ações que constam na Lei Maria da Penha como medidas de prevenção à violência contra a mulher, quais sejam: medidas integradas de proteção trazida pelo artigo 8º, medidas de assistência à mulher trazidas pelo artigo 9º e medidas voltadas ao atendimento pela autoridade policial que constam nos artigos 10º a 12º.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha e seus incisos dirige-se primordialmente para o momento que antecede a violência e, em razão disso, conta com uma maior efetividade na redução e/ou eliminação da violência contra a mulher. (Bianchini, 2011).

De acordo com Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), a lei supramencionada, quando trata de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, cita expressamente o Sistema Único de Saúde. Confira-se:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada em caráter prioritário no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Segurança Pública (Susp), de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e em outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente, quando for o caso. (Brasil, 2024b, p. 3).

No artigo 10 da Lei nº 11.340/2006, que dispõe sobre o atendimento pela autoridade policial, é importante destacar o artigo 10-A §1º inciso III, que ressalta a não “revitimização” da mulher que sofreu algum tipo de violência, prestando um atendimento de qualidade e humanizado, como já mencionado anteriormente.

O artigo 11 da Lei Maria da Penha determina às autoridades policiais a realização de todos os procedimentos policiais cabíveis para elucidação do fato- crime (inquérito policial) e ainda, em seus incisos, garante proteção policial, quando necessário, comunica de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário, assegura

que nenhuma mulher fique desassistida, independentemente da sua localização geográfica, sendo informada sobre seus direitos e sobre os serviços disponíveis. (SPM; PR, 2011).

Ainda, no artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Por fim, consoante Bianchini, Bazzo e Chakian (2025), foi com a Lei Maria da Penha que a sociedade e, em particular, as mulheres, puderam finalmente contar com uma legislação ampla e multidisciplinar, na qual as questões de gênero merecem destaque absoluto, inclusive nas políticas públicas voltadas à prevenção da violência.

7 CONCLUSÃO

Após apresentados os argumentos, a pesquisa buscou demonstrar o aumento significativo e alarmante das vítimas do crime de feminicídio no Brasil, ao passo que contextualizou as leis Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a Lei do Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024), já que, apesar da recente alteração na legislação que alçou o feminicídio à categoria de crime autônomo, aumentando consideravelmente a sua pena para 20 a 40 anos de reclusão, pouco tem sido feito em termos de políticas preventivas da violência de gênero.

Durante a pesquisa, buscou-se aprofundar também o implemento de outros mecanismos que alterem a cultura misógina e patriarcal para erradicar e/ou diminuir o crime de feminicídio, sendo evidente que os avanços legislativos são necessários, mas insuficientes para promover uma mudança efetiva na redução dos crimes de feminicídio.

Nesse sentido, observou-se que a Lei Maria da Penha inovou com uma série de mecanismos de proteção através das medidas integradas de prevenção, dirigindo-se para o momento que antecede a violência, contando com uma maior efetividade na redução e/ou eliminação da violência contra a mulher.

Nessa mesma ótica, concluiu-se que é essencial uma educação feminista centrada no afeto, a fim de combater o machismo desde a infância, sendo fundamental que as instituições educativas promovam uma reflexão crítica sobre a violência de gênero contra as meninas e mulheres e sobre os estereótipos associados à masculinidade, possibilitando uma cultura de igualdade, juntamente com a participação da família dessas crianças/adolescentes e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANIS – INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO. O impacto dos laudos periciais no julgamento de homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica ou familiar no distrito federal. In: SENASP. **PSP Volume 1**, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/pspvolume1/3-o-impacto-dos-alunos-periciais-no-julgamento-de-homicidio-1.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. Estado** [online], v. 29, n. 2, p. 449-469, 2014.

BARREDA, Victoria. Género y travestismo en el debate. In: OPIELA, C. Von. **Derecho a la identidad de género**: Ley 26.473. Buenos Aires: La Ley, 2012.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacia feminista. In: CAMPOS, C. H. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 13-37.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar - Artigo 8º. In: CAMPOS, C. H. (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 215-232.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres**: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero. 7.ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

BLAY, Eva. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: 34, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

VEECK, C. P.; CAZABONNET, B. L. Feminicídio escancarado e o lar como armadilha: as leis avançam, mas as violências persistem e as mulheres seguem em risco. **RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 72-101, jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.887, de 12 de junho de 2024**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e a Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2015, para determinar que a mulher vítima de violência tenha atendimento prioritário para a cirurgia plástica reparadora entre os casos de mesma gravidade. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, ed. 112, p. 3, 13 jun. 2024b.

BRASIL. **Projeto de Lei PL 4368/2025**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2990819&filename=PL%204368/2025. Acesso em: 02 nov. 2025.

BUENO, Samira *et al.* **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3.ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Relatório.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da lei. *In*: BRUSCHINI, C.; PINTO, C. R. (org.). **Tempos e lugares de gênero**. São Paulo: FCC, 2001. p.301-322.

CHAKIAN, Silvia. O crime de feminicídio e as perspectivas de seu enfrentamento pelo Ministério Público. *In*: GOULART, M. P. (org.). **Ministério Público: pensamento crítico e práticas transformadoras**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 283-308.

VEECK, C. P.; CAZABONNET, B. L. Femicídio escancarado e o lar como armadilha: as leis avançam, mas as violências persistem e as mulheres seguem em risco. **RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 72-101, jun. 2026.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v.23, n. 66, p. 165-185, 2008. DOI: 10.1590/S0102-69092008000100011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/HpSYn9QgsGqLZYZHVyjTgRh/abstract/?lang=pt> Acesso em: 06 out. 2025.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filo. Violence de genre et justice. **Brésil(s)**, v. 16, 2019. DOI: 10.4000/bresils.5567. Disponível em: <https://journals.openedition.org/bresils/5567?lang=pt> . Acesso em: 06 out. 2025.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, ano 12, 2018. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranc%CC%A7a-Pu%CC%81blica-2018.pdf>. Acesso em: 26 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> . Acesso em: 26 out. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 26 out 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, ano 18, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 26 out 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, ano 19, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 26 out 2025.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Del femicidio al feminicidio**. Desde el jardín de Freud. Bogotá, 2006.

LAGRECA, Amanda. **“Um homem não morreria assim”**: homicídios dolosos e feminicídios no Estado de São Paulo. 2024. 103 p. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) - Fundação Getúlio Vargas - FGV, São Paulo, 2024.

MACAULAY, Fiona. **Transforming State Responses to Femicide**: Women's Movements, Law and Criminal Justice in Brazil. Leeds: Emerald Publishing Limited, 2021.

VEECK, C. P.; CAZABONNET, B. L. Femicídio escancarado e o lar como armadilha: as leis avançam, mas as violências persistem e as mulheres seguem em risco. **RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 72-101, jun. 2026.

MOIRA, Amara; ROCHA, Márcia; BRANT, T.; NERY, João. **Vidas trans: a coragem de existir**. Bauru: Astral Cultural, 2017

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3.ed. São Paulo: VWF Martins Fontes, 2011.

NÓBREGA, Mariana. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades**: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público. Gramado: Aspas, 2020.

ONU MULHERES. **Diretrizes Nacionais - Femicídio**: Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília: ONU Mulheres, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Brasília: Onu Mulheres, 1994.

PANDOLFO, Carla Simone Dienstmann. **Os precedentes que levaram à criação da lei contra o feminicídio - Lei 13.104/2015**. Monografia (Graduação em em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 2015. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10737/1098>. Acesso em: 02 nov. 2025.

PASINATO, Wania. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural**, São Paulo, v. 12, p. 79-104, 2005. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcso.2005.75673. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/documents/20122/b1a8dce0-7fab-2dd1-3449-6f256c2215f7>. Acesso em: 02 nov. 2025.

PASINATO, Wania. ‘Femicídios’ e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu** (UNICAMP. Impresso), v. 37, p. 219-246, 2011.

QUEIROZ, Nana. **Os meninos são a cura do machismo**. Rio de Janeiro: Record, 2021.

REIS, Thiago. Uma semana, 1.195 mortes: o retrato da violência no Brasil. **Portal G1**, 25 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/uma-semana-de-mortes-o-retrato-da-violencia-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 22 out. 2025.

RIZZO, Susana Medina de. Argentina. Ley de protección integral de las mujeres nº 26.485. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. *In*: ESPINOSA CEBALLOS, E. B. M. **Régimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España**: un estudio de las leyes integrales de segunda generación. Navarra: Aranzadi, 2015. pp. 19-45.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES - SPM; PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - PR. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011.

VEECK, C. P.; CAZABONNET, B. L. Femicídio escancarado e o lar como armadilha: as leis avançam, mas as violências persistem e as mulheres seguem em risco. **RGSN - Revista Gestão, Sustentabilidade e Negócios**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 72-101, jun. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tese da legítima defesa da honra é inconstitucional. **Portal STF**, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511556&ori=1> . Acesso em: 06 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **STJ**, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx> . Acesso em: 13 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. Transexual feminina - sujeito passivo da violência doméstica. **TJDF**, 22 jan. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/transexual-feminina-como-sujeito-passivo> . Acesso em: 13 out. 2025.